

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2022

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na Modalidade de Garantia de Recebíveis (Peac-Maquininhas).

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.479, de 2022, de autoria do Deputado Tiago Dimas, dispõe, em seu **art. 1º**, que a proposição tem como objetivo permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) como política oficial de crédito relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Para tanto, a proposição promove, por meio de seu **art. 2º**, diversas alterações pontuais na Lei nº 14.042, de 2020, que, dentre outros aspectos, instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac).

Assim, a proposição altera o *caput* do art. 4º da referida Lei, de maneira a dispor que a autorização de destinação de recursos ao Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) para cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI seja ampliada para possibilitar também que esses recursos possam ser destinados ao Peac-Maquininhas.



A proposição modifica ainda o inciso III do parágrafo único do art. 10 da mesma Lei, retirando o requisito de que os beneficiários fossem microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte na data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência da calamidade pública no País.

Quanto ao § 2º do art. 11, retira-se a referência ao período fixo (compreendido entre 1º de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020) como referencial para cálculo das médias de valores mensais de recebíveis que servirão como parâmetro para os limites financeiros das operações de crédito que podem ser acessadas pelos beneficiários do Programa. Esse período fixo é substituído pelo período de doze meses anteriores à data da contratação do empréstimo.

Em relação ao § 2º do art. 12, modifica-se a previsão segundo a qual a Receita Federal encaminhará ao Banco Central do Brasil a lista de inscritos no CNPJ enquadrados, na data de 20 de março de 2020, como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte. Com a modificação, essa lista será encaminhada anualmente, sem efetuar referência a uma data fixa.

Quanto ao art. 14, retira-se a data limite, estipulada em 31 de dezembro de 2020, para a realização das operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas. Ademais, estipula que o prazo da operação será de, no mínimo, 36 meses. Conforme a redação atual, o prazo é, necessariamente, de 36 meses.

Já em relação ao art. 15, a atual redação do dispositivo prevê que as operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa. Por sua vez, a proposição busca estabelecer que esse valor será complementado com os valores não utilizados *até a data de entrada em vigor desta Lei* ou, residualmente, com os recursos destinados ao Programa FGI. Destaca-se, contudo, que aparentemente a proposição pretendia utilizar a data de entrada em vigor da Lei decorrente da presente proposição.



Essas foram as alterações promovidas por meio do **art. 2º** da proposição à Lei nº 14.042, de 2020.

Já o **art. 3º** do projeto estipula que as operações de crédito referidas no art. 19 da Lei nº 14.042, de 2020, deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor da Lei decorrente da proposição. Trata-se das operações que haviam sido realizadas com recursos das instituições financeiras participantes (e não com recursos da União) a partir de instrumento de adesão prévio celebrado com o agente financeiro BNDES. Dessa forma, serão repassados os recursos para cobrir os desembolsos efetuados por essas instituições financeiras. No mesmo sentido, o **art. 4º** da proposição busca revogar o § 2º do mesmo art. 19 da Lei nº 14.042, de 2020, o qual determina que as operações nele especificadas deveriam ter sido celebradas em data posterior a 20 de agosto de 2020.

Por fim, o **art. 5º** estipula que a Lei decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que se manifestará não apenas quanto à adequação orçamentário-financeira da matéria mas também quanto a seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 1.479, de 2022, objetiva tornar permanente o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) como política oficial de crédito



relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Com efeito o Peac-Maquininhas foi instituído pela Lei nº 14.042, de 2020. Trata-se de Programa que propicia a realização, a partir de recursos públicos, de operações de crédito a microempreendedores individuais e a microempresas e a empresas de pequeno porte que ofereçam como garantia os recebíveis que possam dispor, os quais são, essencialmente, receitas futuras das vendas realizadas com “maquininhas” de cartões.

Todavia, a referida Lei nº 14.042, de 2020, estabeleceu, em seu art. 14, que as instituições financeiras participantes poderiam formalizar operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas **apenas até 31 de dezembro de 2020**. Esse Programa, apesar de seu grande sucesso, não permite, portanto, a realização de novas operações de crédito, ainda que mediante a utilização dos recursos oriundos do retorno das parcelas dos empréstimos concedidos, pagas ao longo do contrato.

Nesse contexto, a proposição busca tornar o Peac-Maquininhas um programa permanente, retirando, portanto, o prazo de realização de novas operações de crédito a microempreendedores individuais e a micro e pequenas empresas.

Ademais, a proposição busca dispor que os recursos advindos do programa Peac-FGI, cujas operações se encerrão em 31 de dezembro de 2023, serão destinados ao Peac-Maquininhas, ao invés de serem retornados à União.

Acerca do tema, consideramos a proposição amplamente meritória.

O Peac-Maquininhas se revelou um programa exitoso, e entendemos que as garantias previstas no programa, constituídas mediante cessão fiduciária de recebíveis, são robustas. Nesse contexto, não vemos razão para a descontinuidade do Programa, que é destinado a microempreendedores individuais e a micro e pequenas empresas, que



usualmente têm acesso muito restrito a crédito junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Todavia, consideramos que a redação da proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais.

Como exemplo, deve-se deixar claro em diversos dispositivos da Lei nº 14.042, de 2020, que os valores do FGI para o programa Peac-FGI retornados ou não comprometidos com garantias não deverão ser devolvidos à União, mas redirecionados ao agente financeiro do Peac-Maquininhas – que é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social (BNDES) – para a realização de novas operações de crédito no âmbito desse Programa, ou seja, do Peac-Maquininhas. Para esse objetivo, deve-se aprimorar a redação proposta pelo projeto ao art. 4º da referida Lei, bem como alterar as redações dos §§ 3º, 4º e 9º do art. 5º e do inciso I do § 1º do art. 18, todos da Lei nº 14.042, de 2020.

Consideramos também oportuno aprimorar a nova redação do § 2º do art. 12 da referida Lei, pois entendemos ser adequado que a informação da Receita Federal do Brasil quanto aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte devidamente inscritos naquele órgão deva ser apresentada mensalmente ao Banco Central do Brasil, ao invés de anualmente.

Ademais, torna-se necessário modificar a redação proposta pelo projeto ao art. 15 da mesma Lei, visto que a data relevante que o dispositivo busca mencionar é a da publicação da Lei decorrente da proposição apresentada – e não a data de publicação da própria Lei nº 14.042, de 2020.

Por fim, de maneira a assegurar a continuidade do Peac-Maquininhas, optamos por acrescentar alterações ao inciso III do art. 18, aos §§ 3º e 5º do art. 21 e ao 25, todos da Lei nº 14.042, de 2020, bem como revogar o § 3º do referido art. 18, uma vez que esses dispositivos tratam, em linhas gerais, do retorno dos recursos utilizados no Peac-Maquininha para a União.

Desta forma, as redações desses dispositivos foram ajustadas de maneira a passar a prever o retorno desses recursos ao agente financeiro



(BNDES) para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas. Da mesma maneira propomos acrescentar novo art. 3º ao Projeto, de maneira a buscar manter, no BNDES, os recursos originalmente previstos para o Programa.

Assim, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

Apresentação: 24/11/2022 10:17:07.297 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PL 1479/2022

PRL n.1



* C D 2 2 6 6 8 5 8 4 7 7 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.479, DE 2022

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para permitir o uso de forma permanente do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo tornar permanente o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquininhas) como política oficial de crédito relativa ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

Art. 2º Os artigos 4º, 5º, 8º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 18º, 21º e 25º, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) a sua participação no FGI, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI e para a realização de operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas, independentemente do limite estabelecido no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

.....” (NR)

“Art. 5º

Apresentação: 24/11/2022 10:17:07.297 - CDEICs
PRL 1 CDEICs => PL 1479/2022

PRL n.1



§ 3º Os valores não utilizados até a data de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei para garantia das operações ativas serão devolvidos anualmente ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa por meio do resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao ano de 2020, nos termos do estatuto do Fundo.

§ 4º A partir do primeiro dia subsequente à data de que trata o § 2º do art. 3º desta Lei, os valores não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGI referente ao exercício anterior, na forma estabelecida no estatuto do Fundo.

.....
 § 9º Encerrado o Peac-FGI e observado o procedimento previsto no § 9º do art. 8º desta Lei, a União resgatará as suas cotas no FGI que estiverem vinculadas ao Peac-FGI e destinará os recursos decorrentes desse resgate ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa.

....." (NR)

"Art. 8º

.....
 § 9º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado do Peac-FGI será liquidado e destinado ao agente financeiro do Peac-Maquininhas para a realização de operações de crédito no âmbito daquele Programa." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único.



III - na data da contratação do empréstimo, estejam enquadradas nos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será calculado pela média dos valores mensais apurados nos doze meses anteriores à data da contratação do empréstimo.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil encaminhar mensalmente ao Banco Central do Brasil a lista de inscritos no CNPJ enquadrados como microempreendedores individuais, como microempresas ou como empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

“Art. 14. As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa, observados os seguintes requisitos e condições:

.....

II – prazo de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, incluído o prazo de carência;

.....” (NR)

“Art. 15. As operações de crédito contratadas no âmbito do Peac-Maquininhas serão realizadas integralmente com os recursos da União alocados para o Programa, nos termos do art. 20 desta Lei, e com os recursos oriundos do Peac-FGI e

.....

* C D 2 2 6 6 8 5 8 4 7 7 0 0 *



destinados ao Peac-Maquininhas nos termos dos arts. 4º; 5º, §§ 3º, 4º e 9º; e 8º, § 9º, desta Lei.

..... ” (NR)

“Art. 18.

§ 1º

I - realizar os repasses dos recursos da União e daqueles oriundos do Peac-FGI às instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas que protocolarem no agente financeiro operações de crédito a serem contratadas no âmbito do Programa;

.....
 III – disponibilizar, para novas operações de crédito no âmbito do Programa, os retornos de recursos das operações de crédito celebradas pelas instituições financeiras participantes.

.....
 § 3º (Revogado). ” (NR)

“Art. 21.

.....
 § 3º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos no ato de que trata o § 6º deste artigo, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final ao agente financeiro, para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Programa.

.....
 § 5º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquininhas serão responsáveis pela exatidão e a veracidade das informações fornecidas ao agente financeiro da União, bem como pela exatidão dos valores a serem reembolsados ao agente financeiro, em nome da União, para a realização de nova operações de crédito no âmbito do Programa, observados



* C D 2 2 6 6 8 5 8 4 7 7 0 0 *

os mesmos critérios de atualização previstos no § 1º do art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 25. As receitas provenientes do retorno dos empréstimos realizados no âmbito do Peac-Maquininhas ficarão disponíveis ao agente financeiro, para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Programa.” (NR)

Art. 3º Os recursos da União alocados para o Peac-Maquininhas na forma do art. 20 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e não utilizados até a data de entrada em vigor desta Lei, serão mantidos ou, caso já devolvidos à União, retornados ao agente financeiro do Programa para a realização de novas operações de crédito no âmbito do Peac-Maquininhas.

Art. 4º As operações de crédito de que trata o *caput* do artigo 19 da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, deverão ser formalizadas em data posterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Ficam revogados o § 3º do art. 18 e o § 2º do art. 19, ambos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator



* C D 2 2 6 6 8 5 8 4 7 7 0 0 *

